

**DELIBERAÇÃO JUCERJA N.º 49/2011**

**DE 24 DE AGOSTO DE 2011.**

***APROVA NOVOS ENUNCIADOS A SEREM ADOTADOS  
NO ÂMBITO DESTA JUCERJA.***

**O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA**, no uso de suas atribuições legais, reunido em Sessão Plenária a 24 de agosto de 2011, considerando:

- as recomendações da Comissão Permanente de Estudos constituída pela Portaria JUCERJA n.º 993/11, conforme consta do processo n.º E-11/50.045/11;
- a conveniência de tornar mais claras as providências que devem ser adotadas para registro de documentos nesta JUCERJA; e
- o disposto no art. 8.º, inciso VI da Lei n.º 8.934/1994;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar os Enunciados de números 26 a 31, relativos à apresentação de documentos para registro empresarial, a saber:

**Enunciado nº 26: SOCIEDADE LIMITADA – ME ou EPP – PUBLICAÇÕES E DELIBERAÇÕES.**

A microempresa e a empresa de pequeno porte estão dispensadas da convocação e da realização de assembléia ou reunião, bastando que a matéria seja deliberada pela maioria do capital social, na forma do que dispõe o art. 70 *caput* da Lei Complementar nº. 123/2006. Do mesmo modo, estão dispensadas da publicação de qualquer ato societário ou demonstração financeira.

Parágrafo único. O disposto no caput deste Enunciado não se aplica: (a) se há disposição contratual em contrário ou (b) se ocorrer hipótese de justa causa ou risco à continuidade da empresa que enseje a exclusão de sócio.

**Enunciado nº 27: SOCIEDADE LIMITADA – EXCLUSÃO DE SÓCIO.**

Ausente a cláusula sobre exclusão de sócio por justa causa no contrato social, a respectiva exclusão só poderá ser realizada em juízo; a única exceção é a hipótese de que o sócio em vias de ser excluído concorde expressamente com a decisão dos demais.

**Enunciado nº 28: SOCIEDADE LIMITADA – PROCURAÇÃO.**

Para a prática de atos que exorbitem da administração ordinária, o procurador deve receber poderes especiais e expressos, na forma do que dispõe o art. 661 do Código Civil.

Parágrafo 1º - São exemplos de atos que exigem poderes específicos: alienação ou disposição de bens em geral; cessão de direitos, inclusive quotas; distrato, dissolução e liquidação; instituição de hipoteca e gravames sobre bens e direitos, inclusive quotas.

Parágrafo 2º - O simples enquadramento ou o desenquadramento como ME ou EPP não exigem poderes expressos.

**Enunciado nº 29: SOCIEDADE EMPRESÁRIA – OBJETO – CORRETAGEM DE IMÓVEIS - CRECI.**

A sociedade empresária que tenha por objeto a intermediação na compra, venda, incorporação, permuta e locação de imóveis de terceiros deve ter como responsável técnico ou administrador, que não será necessariamente sócio, um Corretor de Imóveis inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI.

Parágrafo único – A sociedade empresária que tiver por objeto a incorporação de imóveis próprios, sem proceder à intermediação com terceiros, fica dispensada da exigência do caput deste Enunciado.

**Enunciado nº 30: SOCIEDADE LIMITADA – ME ou EPP - DENOMINAÇÃO.**

As microempresas ou empresas de pequeno porte podem utilizar-se de firma ou denominação social para compor seu nome empresarial.

Parágrafo único – É facultativa a inclusão do objeto na denominação social das micro e pequenas empresas, conforme dispõe o artigo 72, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

**Enunciado nº 31: PUBLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS – DOERJ.**

As publicações ordenadas na Lei de S/A devem ser feitas em periódico de grande circulação editado na localidade da sede da empresa, selecionado pelos Acionistas em Assembleia Geral, e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que dispõe o art. 289 da Lei 6.404/76 e o Parecer Jurídico do DNRC/COJUR nº 089/00.

Parágrafo único – A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro exigirá a estrita observância do caput deste Enunciado nas publicações feitas a partir de 12 de setembro de 2011.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2011.

**CARLOS DE LA ROCQUE  
PRESIDENTE - JUCERJA**